

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO № 091/2023
PREGÃO ELETRÔNICO № 008/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE

ADMINISTRAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MOTAUTO MOTA AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.996.637/0001-45, em face da classificação da proposta da empresa vencedora, tendo em vista que a mesma não apresentou o veículo com sensor de estacionamento de fábrica.

Alega ainda que a recorrida não apresentou em sua proposta qual empresa será responsável pela prestação da garantia, concluindo que será pela própria e que a mesma é sediada em Ribeirão Preto, transferindo ao Poder Público custo incompatível com os princípios norteadores do processo licitatório.

Requereu que a proposta da vencedora seja desclassificada.

No prazo legal, ALLMA MOTOR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ sob o nº 25.240.778/0001-07, apresentou contrarrazões asseverando que a recorrente tenta intimidar a Comissão de Pregão diante do inconformismo da perda do processo.

Que o item sensor de estacionamento será instalado pela própria empresa, conforme já explanado na sessão pública, pois a mesma detém contrato de concessão com a fabricante, sendo que a garantia e assistência técnica permanecem irretorquíveis.

Que a indicação de concessionária para prestar a garantia é irrelevante, haja vista que a escolha é livre pelo consumidor.

Requereu que a decisão da pregoeira seja mantida, tendo em vista que a proposta vencedora atendeu os requisitos do edital, bem como que isto implicará uma economia ao Município no valor de R\$ 1980,00 (mil novecentos e oitenta reais).



Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



DOS FUNDAMENTOS

O assunto aventado pela recorrente, foi percebido pela pregoeira no transcorrer da sessão, a qual procedeu a pergunta a empresa sobre a possibilidade de entrega do veículo com o sensor de estacionamento, haja vista que o modelo ofertado não vem de fábrica.

Assim, foi respondido via chat que a empresa entregaria o veículo com o sensor de estacionamento, sanada, portanto, a dúvida.

Temos que a recorrida atendeu a todos os requisitos do instrumento convocatório, sendo que procedimento formal não deve ser confundido com formalismo exacerbado.

É consenso que o formalismo exacerbado não deve ser aplicado nas licitações públicas, sendo que desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes.

As exigências de um processo licitatório não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

Segundo o Tribunal de Contas da União: "A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto. Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado".

Os processos licitatórios devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado. Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à



Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.

Deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas.

Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os



Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Tecendo comentários acerca da Nova Lei de Licitações que veio a positivar o formalismo moderado, Irene Patrícia Diom Nohara pontua:

Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jusnaturalista do bouche de la loi (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei. No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa.

Aliás, na mesma linha do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21 contempla a possibilidade de complementação de informações e atualização de documentos, bem como autoriza que, durante a análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação saneie ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, evidenciando uma vontade legislativa de prezar pela verdade material ao rigorismo formal.

Assim, a pregoeira complementou as informações saneando o processo.



Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Quanto a alegação de falta de indicação de empresa para prestar a garantia, este assunto também não merece guarida, pois a própria Lei Ferrari dispõe que é de livre escolha o prestador pela garantia do veículo, podendo o Município escolher pela concessionária mais próxima.

Conforme supracitado, razão não assiste ao recorrente, pois os apontamentos alegados pela mesma não são questões relevantes, capazes de levar a desclassificação de uma proposta.

Por todo o exposto, as razões que ora, se menciona, não devem prosperar, em obediência aos princípios da livre da livre concorrência, razoabilidade e impessoalidade que devem nortear todo procedimento licitatório, sendo que a decisão da pregoeira deverá ser mantida em sua integralidade.

CONCLUSÃO

CONSIDERANDO os princípios da livre concorrência, isonomia entre os licitantes, impessoalidade, moralidade, busca da proposta mais vantajosa e eficiência.

CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Pregão, **DECIDE**:

- 1) CONHECER do recurso interposto por MOTAUTO MOTA AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.996.637/0001-45, por ser próprio e tempestivo.
- **2) INDEFERIR** o recurso apresentado, mantendo a decisão que classificou a proposta da empresa ALLMA MOTOR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ sob o nº 25.240.778/0001-07, vencedora no certame.
 - 3) Dar ciência às licitantes.

Rodeiro, 18 de agosto de 2023.



Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Amanda Costa Cruz Pregoeira

Lílian Aparecida da Silva Medina Membro/Equipe de Apoio

> Isabella Nogueira Gomes Membro/Equipe de Apoio

Ciente da decisão supracitada

Eline Martins da Costa OAB/MG: 116.077



Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO № 091/2023
PREGÃO ELETRÔNICO № 08/2023
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Adoto como razões de decidir, os argumentos e fundamentos contidos na decisão administrativa da Comissão de Pregão, e, para tanto, decido:

- **1 CONHECER** do recurso interposto por MOTAUTO MOTA AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.996.637/0001-45, por ser próprio e tempestivo.
- **2** No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo a decisão que classificou a proposta da empresa ALLMA MOTOR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ sob o nº 25.240.778/0001-07, vencedora no certame.
- 3 Publique-se a presente decisão. Promova a continuidade do certame licitatório.

Rodeiro, 18 de agosto de 2023.

JOSÉ CARLOS FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL